

00191.000806/2025-64



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Decisão nº 7/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR

Interessado: [REDACTED] da **Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)**.

Assunto: Denúncia anônima. Insubsistência. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncia recebida no Canal de Denúncias da **Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)**, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 5 de setembro de 2025, pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, em face do interessado [REDACTED] [REDACTED] Petrobras, por suposto descumprimento de suas obrigações funcionais (6988373). De modo superficial, a denúncia relata que o interessado não estaria cumprindo a carga horária de trabalho, bem como teria nomeado, para atuar como [REDACTED] da estatal, profissional que não estaria mais atuando na área.

2. A Corregedoria-Geral da Petrobras, por meio do Relatório [REDACTED], apurando o ID [REDACTED], concluiu que não foi constatada qualquer violação funcional por parte do interessado, destacando que (6988831):

(...) no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2025 (período analisado), o [REDACTED] esteve presente fisicamente na unidade de lotação em aproximadamente 60% dos dias úteis.

Cabe ressaltar, contudo, que o referido percentual se refere exclusivamente à atuação laboral presencial na sede administrativa, não contemplando outras atividades institucionais inerentes ao cargo de [REDACTED] como a participação em reuniões junto a órgãos governamentais, audiências judiciais e extrajudiciais, eventos institucionais, representações externas e demais compromissos oficiais decorrentes das atribuições da função.

Neste sentido, importante pontuar que [REDACTED] da Petrobras tem capilaridade nacional. Tanto as atividades jurídico-consultivas, mas principalmente as atividades [REDACTED], exigem atuação em todos os estados da federação.

Tais atividades, por sua natureza, ocorrem frequentemente fora das dependências da unidade e não são registradas nos sistemas de frequência e controle de acesso físico, razão pela qual devem ser consideradas no cômputo global das obrigações funcionais cumpridas pelo referido empregado.

3. Ademais, o relatório registra que, em apuração interna relativa à nomeação do [REDACTED], constatou-se que a designação observou todos os trâmites exigidos, tendo sido realizado o *Background Check* de Gestão. A recomendação final, emitida pelo setor de Recursos Humanos, foi favorável à aprovação da indicação, uma vez identificado o atendimento integral aos

critérios de capacitação e gestão estabelecidos para o cargo de [REDACTED] (fl. 4, 6988831).

4. Em análise preliminar do caso, importa esclarecer que a competência da CEP restringe-se aos ocupantes dos cargos consignados no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, transcrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

5. Nesse contexto, considerando que o interessado [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED] da Petrobras, não restam dúvidas acerca da competência da CEP para apuração de sua conduta ética, à lume do art. 2º, inciso [REDACTED] do CCAAF, supramencionado, uma vez que, conforme Plano Básico de Organização da Petrobras (7052042), é diretamente vinculado à Presidência e, portanto, equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível [REDACTED]

6. Ultrapassada a fixação de competência, avalio, de plano, que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética em relação ao interessado, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade.

7. Em relação à suposta inassiduidade no trabalho, a denúncia não traz qualquer lastro probatório da ocorrência. Ao contrário, o Relatório [REDACTED] (6988831) demonstrou que o [REDACTED] esteve presente fisicamente na unidade de lotação em aproximadamente 60% dos dias úteis e que as atividades desenvolvidas no âmbito do cargo ocorrem frequentemente fora das dependências da unidade e não são registradas nos sistemas de frequência e controle de acesso físico, razão pela qual devem ser consideradas no cômputo global das obrigações funcionais cumpridas pelo referido empregado.

8. Quanto ao relato de que o mencionado interessado teria indicado, sem atender aos requisitos mínimos, o [REDACTED] da Petrobras, a denúncia aponta, de forma vaga, genérica, a suspeita de ocorrência de irregularidade ética, sem fornecer quaisquer elementos concretos que possam sustentar as alegações ora apresentadas, tendo sido a denúncia analisada e afastada integralmente pela Corregedoria-Geral da estatal.

9. Ademais, observa-se que, além de a peça acusatória fundamentar-se em elementos de natureza subjetiva — consistentes em suposições e percepções pessoais —, seu caráter anônimo impossibilita a obtenção de informações complementares junto ao denunciante, inviabilizando o aprofundamento de eventual apuração.

10. Desse modo, a ausência de constatação de vício ético na motivação do ato administrativo coloca essa questão na seara de discricionariedade da autoridade. A ética, vale salientar, preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, nos limites estatuídos no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007¹, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão ou entidade.

11. A autonomia administrativa assegura, aos órgãos e entidades da Administração Pública, a prerrogativa de decidir com independência, nos limites legais, sempre em observância ao interesse público. Nesse sentido, incumbe à CEP atuar com responsabilidade e equilíbrio, respeitando a discricionariedade administrativa dos gestores e abstendo-se de extrapolar sua função fiscalizatória.

12. Esse entendimento é consolidado no âmbito deste Colegiado, que tem reiteradamente afirmado não ser de sua competência a análise da legalidade de atos administrativos praticados por gestores públicos no exercício regular de suas atribuições. Tal limitação decorre do respeito à autonomia

administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não sendo atribuição da CEP qualquer tipo de ingerência em questões de natureza *interna corporis*. Exemplificativamente, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº 00191.000860/2024-29 – Denúncia contra o [REDACTED] da Hemobrás, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); Processo nº 00191.000897/2024-57 – Denúncia contra [REDACTED] Empresa de Pesquisa Energética (EPE), apreciada na 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).

13. Verifica-se, portanto, que os supostos fatos geradores das situações violadoras de preceitos éticos, direcionados ao interessado [REDACTED], não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais constantes nos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

14. Nessa perspectiva, o art. 18 do Código de Conduta da Alta Administração Federal impõe a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública: "Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes".

15. Nesse sentido, tratando-se de denúncia desprovida de elementos mínimos que justifiquem a continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito no âmbito da Comissão de Ética Pública, em observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade, os quais impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, vedando a instauração ou continuidade de procedimentos investigativos manifestamente desprovidos de fundamentos legais.

16. Ante o exposto, determino o **arquivamento** do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED] da Petrobras, em razão da ausência de indícios suficientes para a continuidade do feito na seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

17. Determino, ainda, a inclusão desta decisão na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação pelo Colegiado.

18. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras para ciência, resguardando-se os dados pessoais e sensíveis, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

19. À Secretaria-Executiva para providências.

MARIA LÚCIA BARBOSA
Conselheira Relatora

¹ Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;
II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:
a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;
b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;
c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;
III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);
IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

- V - aprovar o seu regimento interno; e
VI - escolher o seu Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 17/11/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000806/2025-64

SEI nº 7119286